SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 07 de Dezembro de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IV | Nº 0736

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEWI 126

LEI MUNICIPAL Nº 126 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Guajará-Am, Estado do Amazonas e dá outras providências.

A Prefeita em Exercício do Município de Guajará - Amazonas, **Maria Elizabete Caetano de Queiroz,** usando das atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Guajará-Am que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS
Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local**,** regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A **Política Municipal de Meio Ambiente** é orientada pelos seguintes princípios:
I. A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
II. A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
III. A proteção de áreas ameaçadas de degradação;
IV. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
V. A função social e ambiental da propriedade;
VI. A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
VII. Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS
Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:
I. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
II. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
III. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
IV. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
V. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI. Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
VII. Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
VIII. Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
IX. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
X. Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
XI. Promover o zoneamento ambiental.

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:
I. Zoneamento ambiental;
II. Educação ambiental;
III. Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
IV. Licenciamento ambiental;
V. Controle e fiscalização ambiental;
VI. Monitoramento ambiental;
VII. Recuperação ambiental;
VIII. Fundo Municipal do Meio Ambiente;
IX. Manejo sustentável dos recursos naturais;
X. Desenvolvimento cientifico e tecnológico e sua divulgação;
XI. Instrumentos econômicos;
XII. Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
XIII. Fomento a participação social nas questões ambientais.

SEÇÃO IV
DOS CONCEITOS GERAIS
Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:
I. Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II. Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2011/2013

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **Dilmar Santos Ávila** - Maraã
3º Vice-Presidente: **Raimundo Guedes dos Santos** - Japurá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Tabira Ramos Ferreira - Juruá
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Ana Marias Farias de Oliveira - Ipixuna
- José Cidinei Lobo do Nascimento - Humaitá
- Pedro Garcia - São Gabriel da Cachoeira
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Antonio Peixoto de Oliveira - Itacoatiara
- Fernando Falabella - Urucará

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

III. Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
IV. Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
V. Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
VI. Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
VII. Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
VIII. Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
IX. Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
X. Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XI. Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos –
XII. assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIII. Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
XIV. Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I. Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
II. Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política municipal ambiental;
III. Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
IV. Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, observada a competência do CMMA.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta lei.

Art. 10 - São atribuições da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO;
I. Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II. Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
III. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
IV. Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
V. Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
VI. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
VII. Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
VIII. Promover a educação ambiental;
IX. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
X. Coordenar a gestão do FMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;
XI. Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
XII. Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
XIII. Recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
XIV. Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme regras firmadas com o poder público estadual;
XV. Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
XVI. Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XVII. Coordenar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;
XVIII. Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
XIX. Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XX. Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
XXI. Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
XXII. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
XXIII. Elaborar projetos ambientais;
XXIV. Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.
Art. 12 - São atribuições do CMMA:
I. Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO e acompanhar sua execução;

II. Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
III. Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
IV. Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
V. Participar do processo de formulação e reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
VI. Propor a criação de unidade de conservação;
VII. Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
VIII. Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
IX. Fixar as diretrizes de gestão do FMA;
X. Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Saneamento.
XI. Fomentar a construção da Agenda 21 Local.

Art. 13 - As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.
PARÁGRAFO ÚNICO - O *quorum* das Reuniões Plenárias do CMMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações**.**

Art. 14 - O CMMA terá a seguinte composição:
I. O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
II. O Secretário Municipal de Agricultura;
III. O Secretário Municipal de Educação;
IV. O Secretário Municipal de Saúde;
V. O Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca;
VI. Um representante da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;
VII. Um representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente ou Produção;
VIII. Um representante da Universidade Local;
IX. Um representante da Companhia de Saneamento Local;
X. Um representante das organizações populares e comunitárias sediadas no Município;
XI. Um representante de entidades ambientalistas sediadas no Município;
XII. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
XIII. Um representante da Colônia de Pescadores;
XIV. Um representante da comunidade técnico-científica, indicado pelos demais membros do Conselho.

§ 1º - O CMMA será presidido pelo representante da instituição indicada pela plenária do Conselho..
§ 2º - O Prefeito Municipal exercerá seu direito de voto, em casos de empate.
§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, serão indicados pelos dos fóruns representativos das mesmas.
§ 4º - Os membros do CMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
§ 5º - O mandato para membro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.
§ 6º - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Especializadas e a função de Secretário Executivo do CMMA é exercida pelo Secretario da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.
§ 7º - As regras de funcionamento do CMMA serão previstas em seu Regimento Interno

Art. 15 - O CMMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, caso seja necessário e determinado em plenária.

Art. 16 - A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 17 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no artigo 4º desta Lei, serão definidos e regulamentados neste capitulo.

Art. 18 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, desta Lei.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Zoneamento Ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.
PARÁGRAFO SEGUNDO - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, especifico para a sede do município.
Art. 20 - As zonas ambientais do município a serem definidas, seguirão o Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, devendo ser classificadas minimamente de:
I. ZUEU – Zona Urbana e de Expansão Urbana;
II. ZRUR – Zona Rural de Uso Restrito;
III. ZRD – Zona Rural de Dinamização;
IV. ZIE – Zona de Interesse Extrativista;
V. ZIT – Zona de Interesse Turístico;
VI. ZPRH – Zona de Proteção aos Recursos Hídricos; e
VII. ZIMB – Zona de Interesses a Manutenção da Biodiversidade.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 22 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:
I. Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
II. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
III. Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
IV. Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
V. Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos nesta seção, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 24 - São espaços territoriais especialmente protegidos:
I. As áreas de preservação permanente em conformidade com o disposto no Código Florestal;
II. As unidades de conservação;
III. As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
IV. Os recursos hídricos do município;
V. Outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei.

Art. 25 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:
I. Estação ecológica;
II. Reserva biológica;
III. Parque municipal;
IV. Monumento natural;
V. Refúgio de vida silvestre;
VI. Reserva particular do patrimônio natural;
VII. Floresta municipal;
VIII. Área de relevante interesse ecológico;
IX. Reserva da fauna;
X. Reserva de desenvolvimento sustentável;
XI. Área de proteção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 26 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 27 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
Art. 29 – A emissão das licenças ambientais pelo município serão efetuadas tendo por base os instrumentos regulatórios firmados com o órgão estadual de meio ambiente.
Art. 30 - ASECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO expedirá as seguintes licenças:
I. Licença Municipal de Localização - LML;
II. Licença Municipal de Instalação - LMI;
III. Licença Municipal de Operação - LMO;
IV. Licença Municipal de Ampliação - LMA.
V. Licença Municipal Simplificada – LMS.

Art. 31 – Considera-se para efeito desta Lei os dispositivos federais e estaduais existentes para definição das diretrizes dos procedimentos para emissão das licenças ambientais, sendo que o CMMA estabelecerá prazos de validade das licenças emitidas, taxas de licenciamento e procedimentos administrativos para o licenciamento.

Art. 32 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II. As atividades sociais e econômicas;
III. A biota;
IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V. A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 - Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de verificação de desvios ocorridos nos sistemas de controle ambiental propostos em processos de licenciamento ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo de auditoria poderá ser realizado sob supervisão da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO ou pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme estabelecido por termo de cooperação especifico.

SEÇÃO V
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 35 - O Poder Executivo, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

Art. 36 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 37 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 38 - Ficam vedadas:
I. A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
II. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
III. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
IV. A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
V. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
VI. A emissão de sonoridade sem as devidas adequações, que possam criar incomodo à população;
Art. 39 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 40 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 41 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento**,** móvel ou imóvel**,** que produza,

reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, sem a prévia autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**.**

Art. 42 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Art. 43 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 44 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 45 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 46 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem a prévia autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

Art. 47 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO, pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 48 – A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á, mediante convênio, com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.
Art. 49 - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato de que decorra infração à legislação ambiental à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 50 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O agente de fiscalização municipal é um agente do SIMMA tendo dentre outras atribuições a de fazer cumprir a Lei de Crimes Ambientais.

Art. 51 - Mediante requisição da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 52 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:
I. Efetuar visitas e vistorias;
II. Verificar a ocorrência da infração;
III. Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
IV. Elaborar relatório de vistoria;
V. Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 53 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser enviada uma cópia dos autos de infração emitidos ao Promotor de Justiça com atribuições de defesa do Meio Ambiente no Município.

SEÇÃO VI
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 54 - Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território estadual, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:
I. A identificação de parâmetros referenciais para proteção do meio ambiente no Município;
II. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
III. Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
IV. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
V. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
VI. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
VII. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VIII. Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.
IX. A verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do Estado;
X. A recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

SEÇÃO VII
DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 55 – Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e prefeitura, com a participação do Ministério Publico Estadual. No caso de não haver acordo entre as partes o poder publico deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 56 – Na elaboração dos orçamentos anuais do poder publico municipal deverão ser previstos recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde publica e atrativos naturais.

SEÇÃO VIII
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 57 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 58 - O FMA será constituído:
I. Por dotação orçamentária do Município;
II. Pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;
III. Por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
IV. Por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;
V. Por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
VI. Por receitas resultantes do ICMS-ECOLÓGICO.
VII. Por outras receitas eventuais.

Art. 59 - Compete a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO a aplicação dos recursos provenientes do FMA.

SEÇÃO IX
DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 60 – O poder publico municipal deverá promover a integração as suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 61 – O estímulo na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e da comunidade.

Art. 62 – Dos recursos arrecadados ao FMA, descritos nos itens II e III do art.58 desta lei, 50% serão destinados ao financiamento de projetos piloto de manejo sustentável dos recursos naturais, no território municipal, que serão analisados e aprovados pelo CMMA.

SEÇÃO X
DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 63 - O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 64 - Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:
I. Defesa civil e do consumidor;
II. Projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
III. Saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
IV. Cultivo agrícola, utilizando-se técnicas agroflorestais;
V. Orientação, controle e exigências de execução de curvas de nível em terrenos a serem cultivados, lindeiros a cursos d'água e mananciais com vistas ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos;
VI. Economia de energia elétrica e de combustível em geral;
VII. Biotecnologia de qualquer natureza;
VIII. Manejo e ecossistemas naturais.

Art. 65 – A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 66 - O banco de dados de interesse ambiental e desenvolvimento sustentável serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

SEÇÃO XI
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 67 - O Município implantará instrumento institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.

Art. 68 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma especifica para definição de critérios de cobrança de taxas municipais para empresas que em sua atividade promovam a degradação ou/ e a poluição ambiental, estas serão transferidas para o FMA.

Art. 69 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma especifica de diminuição de impostos e taxas municipais para empresas que em sua atividade gerem benefícios ambientais e/ou utilizem de forma sustentável os recursos naturais.

Art. 70 – O CMMA estabelecerá os princípios para classificação das atividades descritas nos artigos 68 e 69.

SEÇÃO XII
DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 71 – O poder público municipal atenderá as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando à melhoria da qualidade de vida da população, promover transformações econômicas e sociais, garantir o progresso municipal, a conservação do meio- ambiente e viabilizar a integração estadual e municipal.

Art. 72 – Deverá ser utilizada as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico como instrumento de diagnóstico do município, devendo este ser detalhado, para a definição das estratégias sócio-econômicas e ambientais a serem estabelecidas no Plano.

Art. 73 – O poder público municipal incentivará a participação da comunidade, empresários, políticos, associações, ONG's e do poder público é obrigatória na implementação do plano diretor que materialize a vocação natural da sociedade e do meio-ambiente, como meio de garantir um futuro desejável e factível.
Art. 74 - A revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, referente a Linha Estratégica do Uso sustentável e proteção do meio ambiente natural a partir de uma gestão ambiental eficiente, caberão ao CMMA, com apoio operacional da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

SEÇÃO XIII
DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 75 – O poder publico municipal, através das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE e DUCAÇÃO, deveram de forma colaborativa, estimular a participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta lei.

Art. 76 – O CMMA assumirá o processo de elaboração da Agenda 21 Local, com apoio operacional da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

Art. 77 – Os acordos firmados nos processo de negociação promovidos pela Agenda 21 Local, estão materializados no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:
I. Notificação;
II. Multa simples;
III. Multa diária;
IV. Interdição temporária ou definitiva de atividade;
V. Apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes, animais, produtos e subprodutos da fauna e flora;
VI. Destruição e inutilização do produto;
VII. Suspensão parcial ou total das atividades;
VIII. Embargo de obra ou atividade;
IX. Demolição de obra;
X. Perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.
XI. Restritiva de direitos
§ 1º - Ressalvado o disposto no inciso VIII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.
§ 2º - As penalidades previstas nos incisos IV a IX poderão ser aplicadas sem prejuízo das previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 79 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:
I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III. O fundamento legal da autuação;
IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V. Nome, função e assinatura do autuante;
VI. Prazo para apresentação da defesa.

Art. 80 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 81 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 82 - Para fins de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

• Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas na Licença Prévia e de Instalação;
• Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

§ 2º - São consideradas infrações graves:
1. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;
2. Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;
3. Sonegar dados ou informações solicitadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO;
4. Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do CMMA;
5. Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;
6. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.
§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:
1. Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;
2. Descumprir determinação formulada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;
3. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
4. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO;
5. Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO;
6. Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
7. Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
8. Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
9. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
10. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;
11. Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
12. Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional;
13. Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;
14. Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;
15. Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

Art. 83 - Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 84 - Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:
I. Autores diretos;
II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem;
III. Autoridades ou servidores que facilitarem ou se omitirem quanto à prática da infração.

Art. 85 – O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
Art. 86 - O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:
I. Atenuantes:
a) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
b) Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
c) Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
d) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
e) Maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.
II. agravantes:
a) A reincidência específica;
b) A maior extensão da degradação ambiental;
c) A culpa ou dolo, mesmo eventual;
d) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
e) A infração ter ocorrido em zona urbana;
f) Ocorrência de danos permanentes à saúde humana;
g) A infração atingir área sob proteção legal;
h) O emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
i) Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
j) Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
k) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
l) Deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

Art. 87 - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade que a anteriormente praticada.

Art. 88 - Na hipótese de infrações continuadas será imposta multa diária conforme regulamento desta lei.

Art. 89 - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a critério da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SESCRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E

TURISMO, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

Parágrafo único - A imposição da penalidade de interdição importa na suspensão ou cassação das licenças ambientais.
Art. 90 - Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.
§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente.
§ 2º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 91 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 92 - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso ao CMMA no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 93 - O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

Art. 94 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 95 - Os débitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 96 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO ou com o Ministério Público Estadual, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (noventa por cento) de seu valor.

Art. 97 - Além das penalidades impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a constatação das infrações.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 98 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.
Art. 99 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 100 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE GUAJARA – AM, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

MARIA ELIZABETE CAETANO DE QUEIROZ
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:DA48BCBB

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI 123

LEI MUNICIPAL Nº 123/2012, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ – AMAZONAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita em Exercício do Município de Guajará-Amazonas, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013, discriminadas pelos Anexos desta Lei, no valor de **R$ 22.504.590,47 (VINTE DOIS MILHOES QUINHENTOS E QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**, distribuídos como se demonstra:

ORÇAMENTO FISCAL	**15.955.581,10**
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	**6.549.009,37**
TOTAL	**22.504.590,47**

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras fontes de receitas, na forma da Legislação em vigor, e das especificações constantes do Adendo II, Anexo 2 da Lei 4.320/64 de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	**25.531.977,84**
RECEITA TRIBUTÁRIA	481.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	30.994,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	25.013.483,84
OUTRAS RECEITAS	4.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL:

CÂMARA MUNICIPAL	1.092.000,00
GABINETE DO PREFEITO	327.965,25
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	481.653,00
SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	3.676.096,87
SEC. FINANÇAS	342.057,86
SEC. DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO	993.500,00
SEC. DE EDUCAÇÃO	8.374.777,01
SEC. DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE	312.984,50
SEC. DE INFRA-ESTRUTURA, URBANISMO E TRANSPORTE	1.906.864,00
SECRETARIA DE M. AMBIENTE, TURISMOEDESENVOLVIMENTO	188.768,00
GABINETE DO VICE-PREFEITO	182.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	319.960,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.193.441,03
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	112.522,95
TOTAL	**22.504.590,47**

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

LEGISLATIVA	1.092.000,00
ADMINISTRAÇÃO	4.421.266,73
ASSISTÊNCIA SOCIAL	823.466,25
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00
SAÚDE	4.193.441,03
EDUCAÇÃO	8.374.777,01
CULTURA	309.984,50
URBANISMO	1.696.864,00
HABITAÇÃO	25.000,00
SANEAMENTO	26.000,00
GESTÃO AMBIEMTAL	183.768,00
AGRICULTURA	993.500,00
ENERGIA	1.500,00
TRANSPORTE	32.500,00
DESPORTO E LAZER	33.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	185.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	112.522,95
TOTAL	**22.504.590,47**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir Crédito Suplementar, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita

estimada nesta Lei, não se aplicando a este limite as suplementações para despesas com pessoal e para pagamento da dívida interna;

II – Designar órgãos do governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias;

III –Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

IV – Abrir Créditos Especiais quando a fonte de recurso for de convênios firmados com Outras Esferas de Governo e/ou Entidades Governamentais e Não-Governamentais, inclusive das contrapartidas exigidas, não se aplicando ao limite de que trata o inciso I.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2013.

GABINETE DA PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ,
ESTADO DO AMAZONAS, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

MARIA ELIZABETE CAETANO DE QUEIROZ
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:7B3CED83

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI 125

LEI N° 124 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE GUAJARÁ-AMAZONAS,** no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Guajará-AM, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Guajará/AM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer,
profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;
II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.
§ 2º É vedada à criação de programas de caráter compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II, III, IV e V do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão a:
a) orientação e apoio sócio familiar;
b) apoio socioeducativos em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente, órgão deliberativo, consultivo e controlador das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88, II da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido nesta Lei como CMDCA, é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela coordenação e execução da política de assistência social do Município.
Art. 5º O CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo, cujas decisões vinculam a administração pública e a sociedade civil organizada, em conformidade com os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da participação popular.
§ 1° O CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
§ 2º A Administração Pública Municipal fornecerá instalações físicas, recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessário ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA.
§ 3º Fica garantido, exclusivamente aos servidores do município que atuem como Conselheiros de Direitos, o pagamento de diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
Art. 6º O CMDCA reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por mês ou extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º O CMDCA é órgão de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 12 membros, sendo:
I – 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal;
II – 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais com atuação no município de Guajara/AM, registradas no CMDCA.
§ 1º Os conselheiros representantes do governo municipal serão indicados pelo prefeito, com poderes de decisão, no âmbito dos órgãos responsáveis pela execução das políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.
§ 2º Os membros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em Assembléia do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, convocada mediante edital, publicado na imprensa e amplamente divulgado.
§ 3º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.
Art. 8º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público, relevante e não remunerada, conforme art. 89, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com seu exercício prioritário,

justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.
Art. 9º O CMDCA será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) ano, permitida 01 (uma) única recondução.
Parágrafo Único – O mandato, a vacância e a forma de substituição dos Conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno deste Conselho.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, como também políticas especiais de média e alta complexidade;
III – deliberar sobre a implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III, IV e V do artigo 2° desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
IV – elaborar e publicar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;
V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
VI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII – participar da elaboração da proposta orçamentária municipal destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política;
VIII – opinar sobre a destinação de espaços públicos existentes para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
IX – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos das entidades governamentais e não- governamentais, comunicando o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;
X – estabelecer normas, orientar e proceder ao registro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
XI – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
XII – Convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá a atribuição de avaliar a situação das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;
XIII – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações;
XIV – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, deflagrando processo de escolha em no mínimo 90 (noventa) dias antes do término do mandato em vigor;
XV – requisitar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções ou por atos a elas incompatíveis em razão de sua conduta, observando-se a legislação municipal pertinente;
XVI – Solicitar do Conselho Tutelar informações que identifique sobre a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais à garantia dos direitos e proteção da criança e do adolescente, contribuindo com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único – As entidades não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO.

Art. 11 Fica o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizada na Lei Federal nº. 8.069/90.
Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será referido nesta Lei como FMDCA.
Art. 12 O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, compreendendo:
§ 1º Aplicação em programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto à situação de risco pessoal e social, bem como em conflito com a lei, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, observando-se o que dispõe o art. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
§ 2º Projetos de pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.
§ 3º Projetos de comunicação e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e das ações de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 4º Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.
§ 5º Estruturação física e patrimonial do CMDCA, quando o recurso for oriundo de doação/convênio específicos;
§ 6º Os recursos do FMDCA serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA, que integrará o orçamento do município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II
DA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

Art. 13 O FMDCA fica vinculado ao CMDCA, que delibera e monitora a aplicação de seus recursos.
Art. 14 O FMDCA ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo, através do órgão Municipal responsável pela política de assistência social.
Art. 15 São atribuições do CMDCA, em relação ao FMDCA:
I – elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMDCA;
IV – avaliar e aprovar os balancetes bimestrais e o balanço anual do FMDCA;
V – solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades do FMDCA;
VI – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMDCA;
VII – aprovar convênios e/ou contratos, bem como suas alterações, a serem firmados com recursos do FMDCA;
VIII – publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem financiados com recursos do FMDCA;
IX – Aprovar os projetos da sociedade civil para captação de recursos para execução das ações previstas nos parágrafos do art. 12 a serem financiadas ou não pelo FMDCA.
Art. 16 São atribuições do órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social em relação ao FMDCA:
I – coordenar a execução dos recursos do FMDCA, de acordo com o seu Plano de Aplicação previsto no inciso I, do Art. 15, desta Lei;
II – apresentar ao CMDCA o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

IV – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDCA;
V – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos oriundos do FMDCA;
VI – Encaminhar à contabilidade-geral do Município:
a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDCA.
VII – providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômica financeira do FMDCA;
VIII – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMDCA;
IX – manter o controle da receita do FMDCA;
X – encaminhar ao CMDCA, relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA e balanço anual geral;
XI – providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes;
XII – fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FMDCA por ele solicitado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.242/91.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FMDCA

Art. 17 São receitas do FMDCA:
I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;
III – valores provenientes das multas previstas no Art. 214, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;
IV – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
VIII – outros recursos que por ventura lhe forem destinados.
Art. 18 Constituem ativos do FMDCA:
I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
II – direito que porventura vier a constituir;
III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.
Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA que pertencem à Prefeitura Municipal.
Art. 19 A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
Art. 20 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social apresentará ao CMDCA para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.
Art. 22 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.
Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.
Art. 23 A despesa do FMDCA constituir-se-á de:
I – do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;
II – do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do Art. 2º, desta Lei.
Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento de insumo com pessoal do CMDCA, bem como do Conselho Tutelar.
Art. 24 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.
Art. 25 O FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 O Conselho Tutelar no Município de Guajará/AM fica criado, como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Guajará/AM, nos termos da Lei Federal n°. 8.069, de 13 de julho de 1990.
Art. 27 Em caráter extraordinário, os membros do Conselho Tutelar do Município de Guajará, eleitos no pleito 2012/2013, terão seus mandatos reduzidos de fevereiro/2013 à janeiro/2015.
Art. 28 O processo de escolha de novos conselheiros tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, nos termos da Lei Federal n° 12.696/2012, Art. 139, § 1°.
Parágrafo Único – O Município de Guajará/AM, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 134, da Lei 12.696/2012, garantirá a dotação orçamentária específica para:
I – Remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares Titulares e aos Suplentes quando em exercício;
II - Estruturação, instalação e manutenção física e funcional necessárias ao exercício das atividades dos Conselhos Tutelares.
Art. 29 As áreas de abrangência do Conselho Tutelar serão definidas pelo CMDCA, em deliberação própria, devendo alterá-las em caso de comprovada necessidade, considerando o critério de isonomia populacional e demais critérios a serem estabelecidos pelo CMDCA.
Art. 30 O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente ao Órgão Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, garantida a sua autonomia funcional.
Art. 31 As faltas cometidas por Conselheiro Tutelar, serão normatizadas e disciplinadas por resolução específica do CMDCA.
§ 1º Qualquer reclamação sobre a atuação dos membros dos Conselhos Tutelares deverá ser remetida ao CMDCA, para fins das providências cabíveis.
§ 2º Diante do recebimento de reclamações e denúncias sobre as faltas cometidas por integrantes do Conselho Tutelar, o CMDCA decidirá sobre a abertura de procedimento próprio para apuração.
§ 3º Para fins de instauração de procedimento administrativo de apuração de falta cometida no exercício das atribuições de seus membros ou de conduta incompatível com o cargo que ocupa, o CMDCA requisitará da Administração Pública Municipal a designação da comissão específica para a devida apuração.
§ 4º Finalizado o relatório de apuração, caberá ao CMDCA proceder à sua análise e deliberar sobre a aplicação ou não da medida disciplinar, prevista na forma do caput.

SEÇÃO I
DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais.

Art. 33 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.
I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;
III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
VII – expedir notificações;
VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal nº. 8.069/90;
XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3. º, II, da Constituição Federal;
XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
XIII - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90;
XIV - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.
§ 1º Os atendimentos previstos nos incisos I e II deverão ser feitos de forma direta e presencial, devendo o Conselheiro tomar conhecimento dos fatos relevantes que envolvem a violação ao direito da criança e do adolescente, da falta ou omissão dos pais ou responsáveis, ouvindo quantas pessoas forem necessárias para a efetiva aplicação da medida adequada.
§ 2º O ato administrativo de decisão da medida aplicada à criança ou adolescente, ou a pais ou responsáveis tem natureza vinculativa e deve ser devidamente fundamentado.
§ 3º A prerrogativa do Conselho Tutelar de aplicação de medidas de proteção previstas no art. 101 e incisos, da Lei n.º 8.069/90, implica no seu devido acompanhamento, bem como em deliberação para o desabrigamento, no caso do inciso VII.
§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Colegiado somente fará comunicação do caso ao Juizado da Infância e Juventude, para fins de destituição do poder familiar e garantia do direito da convivência familiar e comunitária, com a colocação em família substituta, depois de esgotados todos os meios e possibilidades de reinserção do protegido em sua família natural ou extensiva.
§ 5º O recebimento de denúncia feita ao Conselho Tutelar pode implicar sigilo da identidade da pessoa denunciante, caso solicitado, se verificada eventual necessidade.
Art. 33 Nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
III – em razão de sua conduta.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 34 O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública do Município de Guajará/AM, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas 1(uma) recondução.
§ 1º Serão considerados suplentes dos cinco conselheiros mais votados os demais concorrentes a partir do 6º colocado.
§ 2º No caso de vacância definitiva de cargo de conselheiro tutelar, a convocação de suplentes será feita pelo CMDCA, rigorosamente pela ordem de classificação obtida na votação.
§ 3º No caso de afastamentos temporários, inclusive férias, a convocação se dará, pela ordem, a partir do 6° mais votado.
§ 4º Relativo às férias, as mesmas deverão obedecer à escala pré-determinada, remetida ao CMDCA até o mês de outubro do ano aquisitivo, sendo proibido o gozo por mais de um conselheiro em um mesmo período.
§ 5º Na hipótese do Conselheiro Tutelar requerer o seu afastamento para se submeter à disputa de cargo eletivo de natureza político-partidária, o seu desligamento se dará sem o recebimento de sua remuneração.
§ 6º Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se refere o parágrafo anterior, quando do efetivo afastamento do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar.
Art. 35 O Conselho Tutelar será provido de uma equipe de servidores para secretariar os Conselheiros, encarregando-se dos serviços administrativos de rotina.
Art. 36 As instalações físicas dos Conselhos Tutelares deverão contemplar todas as suas necessidades de administração e de atendimento específico dos casos do Art. 33 desta Lei.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 37 Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo haver disponibilidade de atendimento ao público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de sobreaviso conforme escalas de plantões.
Parágrafo Único A escala de sobreaviso deverá ser encaminhada ao CMDCA, às instituições de atendimento a crianças e adolescentes, ao Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Adolescência, bem como publicada nos meios disponíveis.

SEÇÃO V
DO PROCEDIMENTO
Art. 38 O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 39 Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo receberão remuneração mensal de 1.000,00 (Mil reais).
Parágrafo Único – O Município de Guajará/AM, através do poder público municipal, nos termos do que dispõe o artigo 134, da Lei 12.696/2012, garantirá aos Conselheiros Tutelares o direito a:

• Cobertura previdenciária;
• Gozo de Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
• Licença-Maternidade;
• Licença-Paternidade;
• Gratificação Natalina.

Art. 40 Na hipótese de investidura de servidor público municipal do quadro efetivo na função de Conselheiro Tutelar lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento do mandato.
Art. 41 O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo vedada a acumulação remunerada ou não com qualquer outra função no setor público ou privado.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 42 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:
I – reconhecida idoneidade moral, mediante comprovação através dos seguintes documentos;
a) Certidão de Distribuição Cível;
b) Certidão Criminal da Justiça Federal;
c) Certidão Criminal da Justiça Estadual;
d) Certidão Criminal da Justiça Eleitoral;
e) Declaração de idoneidade firmada de próprio punho.
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no município ha pelo menos 02 (dois) anos;
IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
V – desempenho profissional remunerado ou voluntário, de no mínimo 02 (dois) anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento que confirme a atuação em uma das seguintes áreas:
a) estudos e pesquisas;
b) atendimento direto;
c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.
VI – grau de escolaridade igual ou equivalente ao Ensino Médio;
VII – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;
VIII – submissão à avaliação psicológica para constatação de aptidão do candidato para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar;
IX – Noção básica de informática;
Parágrafo Único – Verificada, a qualquer tempo, a falsidade das informações prestadas em relação aos requisitos deste artigo, o CMDCA indeferirá a inscrição, impugnará a candidatura deferida ou destituirá o Conselheiro já empossado, através de processo administrativo próprio de iniciativa do CMDCA ou de qualquer interessado, encaminhando ainda as informações ao Ministério Público.
Art. 43 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas, de caráter eliminatório:
I – inscrição dos candidatos;
II – submissão e aprovação em prova de aferição de conhecimentos específicos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;
III – avaliação psicológica visando constatar aptidão dos candidatos para o trabalho de Conselheiro Tutelar;
IV – Votação.
Art. 44 Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, expedindo as Resoluções necessárias de regulamentação e condução do pleito, sob a estrita fiscalização do Ministério Público.
Art. 45 O membro do CMDCA que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar da função, nos 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

SEÇÃO VIII
DO DEBATE E PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 46 Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.
Art. 47 Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.
Art. 48 Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja aceitação de todos os critérios de sua realização e divisão.
Art. 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular.
Art. 50 É expressamente proibida a propaganda fora das especificações dos itens anteriores, tal como a que consista em pintura e pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e paredes de prédios públicos e nos monumentos, distribuição de qualquer benefício (brindes, títulos, bonés, camisetas entre outros).
Art. 51 Não é permitida a propaganda mediante faixas, cartazes, outdoors ou assemelhados, mesmo em bens particulares.
Art. 52 Não será permitida a distribuição de panfletos, propaganda por alto falantes ou assemelhados, distribuição de folders, jornais avulsos, transporte de eleitores ou a realização de promoções, jantares, almoços, churrascos e afins.
Art. 53 Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme Art. 139, § 3° da Lei Federal n° 12.696/2012.
Art. 54 O período lícito de propaganda terá inicio a partir da data que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.
Art. 55 A propaganda irregular ou a captação ilícita de sufrágio do Art. 53 sujeita o candidato que promovê-la ou que dela se beneficiar, ainda que involuntariamente, à cassação de seu registro de candidatura ou de seu mandato em procedimento a ser apurado perante o CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.
Art. 56 Os Conselheiros Tutelares em exercício e que pretendem disputar nova escolha, só estão autorizados a fazer propaganda na forma desta seção fora do horário de trabalho.
Art. 57 A inobservância do artigo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato.

SEÇÃO VIII
DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 58 Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, sob a fiscalização do Ministério Público.
§ 1º A referida prova de aferição de conhecimentos será regulamentada por resolução do CMDCA.
§ 2º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acertos nas questões da prova.

SEÇÃO IX
SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art.59 Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma avaliação psicológica visando constatar aptidão dos candidatos para o trabalho de Conselheiro Tutelar.
Parágrafo Único – Para a avaliação psicológica do candidato, serão obedecidos os critérios estabelecidos na Resolução nº 01/2004 do Conselho Federal de Psicologia.

SEÇÃO X
DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 60 Os candidatos cujas inscrições forem homologadas serão submetidos à eleição pública. Os conselheiros serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores devidamente inscritos na zona eleitoral do Município, conforme determina a lei federal n.º 8069/90 e resolução n.º 75 de 22/10/2001 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 61 Os eleitores que desejam votar deverão comparecer na data, local e horário de votação, munidos de carteira de identidade e título eleitoral.
Art. 62 A data, o local e demais normas de organização da eleição serão definidos em Resolução do CMDCA.
Parágrafo Único. A votação será realizada preferencialmente, por urna eletrônica, cabendo ao Presidente do Conselho do CMDCA tomar as providências junto à Zona Eleitoral respectiva para solicitar o apoio da Justiça Eleitoral.
Art. 63 A escrutinação dos votos será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público, após encerramento da eleição, no mesmo local.

Art. 64 Serão eleitos Conselheiros Tutelares, em cada circunscrição, os 05 (cinco) candidatos mais votados e serão considerados suplentes os 05 (cinco) imediatamente posteriores, com substituição a ser feita na forma prescrita pelo artigo 34 e parágrafos desta Lei.

SEÇAO XI
DOS RECURSOS

Art. 65 As impugnações serão realizadas de plano, caso a caso, respectivamente pela mesa escrutinadora;

Art. 66 Os recursos das decisões proferidas na forma do item anterior, serão interpostas a termo à Presidência do CMDCA que pronunciará a decisão anteriormente à divulgação oficial do resultado da eleição.

Art. 67 Adotadas as providencias requeridas no item anterior, a Presidência do CMDCA fará publicar o resultado da eleição, através de Edital, no qual constará o nome dos candidatos e o número de votos de cada um, cuja classificação obedecerá à ordem decrescente dos sufrágios destinados a cada um dos postulantes no cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 68 Ocorrendo empate na votação, será considerado eleito, ou suplente preferencial, o de maior idade, maior número de filhos, maior escolaridade, sempre seguindo esta ordem de classificação.

SEÇÃO XII
DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 69 Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente nos meios disponíveis.

Art. 70 Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará, através de Decreto, a nomeação dos eleitos e publicará nos meios disponíveis, onde a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha, a ser feita em sessão solene do CMDCA, conforme Art. 139, § 2° da Lei Federal n° 12.696/2012.

Parágrafo Único Excepcionalmente a posse dos conselheiros tutelares de que trata o artigo 27 desta Lei, será realizada no dia 15 de fevereiro de 2013.

Art. 71 O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias, após a posse acontecida na vigência desta lei, para elaborar proposta de criação ou alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA para aprovação.

Art. 72 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 Para efeito do disposto no art. 27 desta Lei, o CMDCA definirá, por resolução interna, a data para escolha dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal n° 071, de 24 de Abril de 2007.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE GUAJARÁ, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

MARIA ELIZABETE CAETANO DE QUEIROZ
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:8EED1DED

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 100-N, DE 03 DE ABRIL DE 2012.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 195, de 16 de dezembro de 2011, e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA INSTITUCIONAL E DA FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a juventude no âmbito do Município de Itacoatiara, essencial à Secretaria Municipal de Juventude, Desporto e Lazer, subordinado ao Gabinete do Prefeito para fins de controle e supervisão.

Parágrafo único. O CMJ é o órgão responsável por congregar esforços com órgãos e entidades afins para a consecução das atividades finalísticas da Administração Pública Municipal e os anseios da Sociedade Civil Organizada, com a finalidade de estudar, elaborar, analisar, aprovar e propor diretrizes que permitam a integração e a participação do jovem no processo social, ambiental, econômico, político e cultural do Município de Itacoatiara.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 2º O CMJ tem por objetivo assegurar aos grupos da sociedade civil o direito de participar da definição das diretrizes municipais para a juventude.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O CMJ tem por objetivo assegurar aos grupos da sociedade civil o direito de participar da definição das diretrizes municipais para a juventude.

Parágrafo único. É competência do CMJ a adoção de todas as medidas necessárias à defesa do público jovem nos termos das disposições contidas no presente Decreto, assegurando-lhe, ainda, as seguintes competências:

- garantir o desenvolvimento de programas que promovam a massificação de atividades para a Juventude objetivando subsidiar o planejamento de ações públicas em favor do segmento no Município;
- promover, organizar e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos com a discussão de temas relativos à juventude que contribuam para a conscientização dos problemas relativos aos jovens na sociedade do município;
- propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, devendo a Administração Municipal consultar e ouvir o Conselho, no que se refere ao atendimento das questões relativas aos jovens, especialmente com relação a educação, saúde, emprego e renda, formação profissional, esporte, cultura, combate às drogas, meio ambiente, violência, e outros temas correlatos à juventude;
- colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas para o atendimento às necessidades da juventude;
- desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ações públicas em favor do segmento no Município;
- estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor, no âmbito da Administração Municipal, planos, programas e projetos relativos à juventude; ressalvando a sua dignidade, ética e direitos humanos;
- auxiliar na fiscalização, exigindo o cumprimento da legislação que cuida dos direitos e das necessidades dos jovens;
- congregar com órgãos e entidades afins subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal da Juventude e do Fundo Municipal da Juventude;
- organizar e coordenar a Conferência Municipal de Juventude;
- desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Juventude será composto por 16 (dezesseis) membros com igual número de suplentes, consoante as representatividades seguintes:

- representação do Poder Executivo Municipal:

Departamento de juventude, cujo titular presidirá o Colegiado;

1 (um) membro da Secretaria Municipal de Juventude, Desporto e Lazer, indicado pelo Secretário titular da pasta;
1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
1 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;
1 (um) membro da Secretaria Municipal de Governo;
1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social;
1 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultura.
- representação do Poder Legislativo Municipal, sendo indicada por ofício pelo Presidente da Casa;
- representação da Sociedade Civil Organizada:
1 (um) representante das Organizações Juvenis Religiosas Católicas;
1 (um) representante das Organizações Juvenis Religiosas Evangélicas;
1 (um) representante estudantil;
1 (um) representante de entidades de cunho social;
1 (um) representante das entidades Culturais;
1 (um) representante das entidades esportivas;
1 (um) representante com deficiência ou mobilidade reduzida;
1 (um) representante das entidades de GLBTS.
§ 1º A representação da Sociedade Civil Organizada será composta por jovens com no mínimo 16 (dezesseis) anos de idade, no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações e Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, em Assembleia Geral.
§ 2º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto nas alíneas "a" e "b", do inciso III deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:
- residir no Município de Itacoatiara;
- representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.
§ 3º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entendem-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de Itacoatiara, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.
§ 4º O credenciamento de cada representante da Sociedade Civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal de Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.
§ 5º Os representantes da Sociedade Civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada, para esse fim, pelo Conselho Municipal de Juventude na forma estabelecida pelo Regimento Interno.
§ 6º Para a primeira composição do Conselho Municipal de Juventude, os representantes da Sociedade Civil Organizada serão indicados por expediente adequado a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.
§ 7º O vice-presidente e secretários do Conselho serão escolhidos em votação, direta e aberta, por maioria simples de votos da totalidade dos conselheiros presentes à reunião.
§ 8º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Juventude substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro escolhido dentre os membros do colegiado.
§ 9º O Presidente do Conselho Municipal de Juventude poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos afins, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da juventude.
§ 10. Cada membro do Conselho Municipal de Juventude terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que exercerá o voto de qualidade.
Art. 5º Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo, por motivos que desabonem a sua conduta e/ou pedido formal de afastamento por interesse particular, e permitida uma única vez a recondução para mandato imediatamente subsequente.
§ 1º O conselheiro poderá ser afastado por iniciativa própria, por requerimento de qualquer cidadão a ser apreciado pelo Colegiado, assegurando-lhe a ampla defesa, ou por solicitação da entidade que o indicou, desde que o faça após deliberação, lavrada em ata de assembleia convocada para este fim e com a participação do representante do Conselho, ou ainda:
- falecimento;
- ausência não justificada a mais de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas e 05 (cinco) não consecutivas;
- dispensa ou suspensão, a qualquer tempo, a pedido do Plenário do Conselho, aprovada por maioria absoluta dos votos.
§ 2º As funções dos membros do Conselho e de suas comissões são consideradas, por sua natureza de serviço prestado ao Município, serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.
§ 3º A posse do conselheiro depende do ato de nomeação a ser formalizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO COLEGIADO
Art. 6º A estrutura do Conselho Municipal de Juventude deve dispor de Presidência, Plenário e Comissões.
§ 1º As comissões serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho, assim como as competências da Presidência e do Plenário, observadas as disposições constantes deste Decreto.
§ 2º As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 8 (oito) conselheiros.
Art. 7º A comissão executiva do CMJ é composta por 5 (cinco) membros, assim discriminados:
- presidente;
- vice-presidente;
- secretário-geral;
- tesoureiro;
- diretor de eventos.
Parágrafo único. Para participar das funções executivas de que tratam os incisos I a V deste artigo, é exigido para os conselheiros o mínimo de 18 (dezoito) anos de idade.
Art. 8º Compete à Comissão Executiva do CMJ:
- convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMJ;
- encaminhar e cumprir as resoluções deliberadas pelo CMJ;
- atribuir tarefas a membros do CMJ, quando julgar conveniente, em consonância com o Regimento Interno.
Art. 9º Poderá ser criada, por iniciativa do CMJ, comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração de projetos ou atividades, a fim de propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas finalísticas.
Art. 10. O Conselho Municipal de Juventude, com apoio do Poder Executivo Municipal, realizará ordinariamente a Conferência da Juventude ou extraordinariamente a qualquer tempo.
§ 1º A Conferência será convocada pelo Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Juventude;
§ 2º A Conferência compreende-se como a reunião de representação de vários segmentos sociais, para discussão, debate, opinião e deliberação, no que se refere à juventude visando à:
- socialização de experiências;
- avaliação da situação do município;
- proposição de diretrizes para a política municipal de juventude.
Art. 11. O Conselho elaborará o seu Regimento Interno nos termos da Lei nº 195, de 16 de dezembro de 2011.
CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO
Art. 12. As reuniões do Conselho Municipal de Juventude dar-se-ão de forma:
- ordinária a se realizar na última semana de cada mês;
- extraordinária, a ser realizada em dia e horário diferente do fixado para as ordinárias.
Parágrafo único. O funcionamento do colegiado será detalhado em seu Regimento Interno, o qual será aprovado por ato do Executivo Municipal e devidamente publicado nos termos da Lei Orgânica Municipal.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 13. Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Juventude articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.
Art. 14. Deverá ser realizada com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembleia Geral do Conselho Municipal de Juventude, a Conferência Municipal de Juventude.
§ 1º A Conferência Municipal da Juventude terá plena autonomia na prática de seus atos, conforme dispuser em ato normativo de funcionamento, aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude.

§ 2º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal da Juventude.
Art. 15. As normas de funcionamento da Conferência serão elaborados pelo Conselho Municipal de Juventude, *ad referendum* da plenária de abertura do encontro.
Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em consonância com o Art. 109 da Lei Orgânica do Município.
Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 03 de abril de 2012; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 03 (três) dias do mês de abril de 2012 (dois mil e doze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:B2A7B067

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO Nº 097/2012 - IPAAM - PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL - TACA Nº 050/2011.

Espécie: PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL - TACA Nº 050/2011. Partes: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e Prefeitura Municipal de Itacoatiara.
CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta nº 050/2011, celebrado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e Prefeitura Municipal de Itacoatiara, e autorização do Diretor Presidente deste Instituto para Aditamento do referido TACA, **RESOLVE na Cláusula Primeira:** Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a Cláusula Segunda do TACA nº 050/2011, contados a partir da assinatura deste Aditivo. Ficam inalteradas as demais cláusulas constantes do TACA nº 050/2011. Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus, 17 de setembro de 2012.

ANTÔNIO ADEMIR STROSKI
Diretor-Presidente do IPAAM

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:76D9CCAD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 234/2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 125, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **NORA NEY NORONHA DA SILVA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "C", matrícula 941, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondentes aos períodos aquisitivos de **2005/2010,** a contar de 1º/10/2012 a 29/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito com data retroativa a 1º/10/2012, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos onze (11) dias do mês de outubro de 2012

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:5E666788

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 242/2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Processo nº 6027/2012, devidamente instruído e documentado,

Considerando o disposto no art. 125, *caput*, da Lei Municipal nº 089/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER, a servidora **BRÍGIDA GONÇALVES DA SILVEIRA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "J", matrícula n. 829, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, nos termos da legislação vigente, três (03) meses de LICENÇA PRÊMIO, correspondente ao período aquisitivo de 2004/2009, a contar de 1º/12/2012 a 28/02/2013.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º/12/2012, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos cinco (05) dias do mês de novembro de 2012.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:5FE56A4C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 246 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições, e etc.

Considerando o disposto no **art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **MARCLIS CRISTINA DA SILVA**, no cargo de Merendeira, Nível I, Referência "C" , matrícula nº 940**,** do Quadro de Pessoal Estatutário deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social –SEMAPS, nos termos da legislação vigente, **três (03) meses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo **2004/2009,** a contar de **01/12/12 a 02/03/2013.**

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário
Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUS FIGUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:5D303ABF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 247 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições, e etc.

Considerando o disposto no **art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **LUZINETE LIMA DE FREITAS**, no cargo de Monitor I, Nível III, Referência "C" , matrícula nº 937**,** do Quadro de Pessoal Estatutário deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social –SEMAPS, nos termos da legislação vigente, **três (03) meses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo **2004/2009,** a contar de **01/01/2013 a 30/03/2013**

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário
Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUS FIGUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:9B886620

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 249/2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 125, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **JOELMA BARBOSA DA SILVA**, no cargo de Assistente Administrativo II, Nível V, Referência "A", matrícula 759, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo de **2004/2009,** a contar de 1º/01/2013 a 31/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **vinte e oito** (28) dias do mês de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:DE3A6096

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 250/2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 125, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DE SOUZA**, no cargo de Assistente Administrativo II, Nível V, Referência "A", matrícula 792, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Finanças Públicas – SEMFI, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo de **2004/2009,** a contar de 1º/01/2013 a 31/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **vinte e oito** (28) dias do mês de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:62063D65

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 251/2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 125, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **MARIMEI GOMES DE VASCONCELOS**, no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível V, Referência "A", matrícula 1263, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Finanças Públicas – SEMFI, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo de **2004/2009,** a contar de 1º/01/2013 a 31/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **vinte e oito** (28) dias do mês de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:365DDCC1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 252/2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 125, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao servidor **EDMAR PESSOA DOS SANTOS**, no cargo de Vigia, Nível I, Referência "C", matrícula 986, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças Públicas – SEMFI, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo de **2004/2009,** a contar de 1º/01/2013 a 31/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **vinte e oito** (28) dias do mês de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:5AF0FB8E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 253/2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 125, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **FRANCISNEIDE TELES SANTIAGO**, no cargo de Digitador, Nível III, Referência "C", matrícula 1126, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo de **2004/2009,** a contar de 1º/01/2013 a 31/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **vinte e oito** (28) dias do mês de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:B55357CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 254/2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 125, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao servidor **RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO**, no cargo de Assistente Administrativo II, Nível V, Referência "J", matrícula 1287, do Quadro de Pessoal Estável deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Finanças Públicas – SEMFI, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo de **2004/2009,** a contar de 26/12/2012 a 25/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **vinte e oito** (28) dias do mês de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:58E56349

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 255 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições, e etc.

Considerando o disposto no **art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao servidor **ANTÓVILA AGOSTINHO GÓIS DOS SANTOS**, no cargo de VIGIA I, Nível I, Referência "C" , matrícula nº 791**,** do Quadro de Pessoal Estatutário deste Poder Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Governo e Planejamento - SEGOV, nos termos da legislação vigente, **três (03) meses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo **2004/2009,** a contar de **01/01/2013 a 31/03/2013.**

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de dezembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUS FIGUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:42FAF96C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 256 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições, e etc.

Considerando o disposto no **art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao servidor **FELIX LIMA COÊLHO**, no cargo de Assistente Administrativo I, Nível 5, Referência "A" , matrícula nº 739**,** do Quadro de Pessoal Estatutário deste Poder Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, nos termos da legislação vigente, **três (03) meses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao qüinqüênio de 2004/2009 a contar de 1º/01/2013 a 31/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 05 de dezembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUS FIGUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:EB806B9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 257 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições, e etc.

Considerando o disposto no **art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, ao servidor **OLIDOINE DUARTE DE SOUZA**, no cargo de Assistente Administrativo I, Nível III, Referência "C" , matrícula nº 843**,** do Quadro de Pessoal Estatutário deste Poder Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos da legislação vigente, **três (03) meses** de **LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo 2004/2009 e a contar de **1º/01/2013** a **31/03/2013**.

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 05 de dezembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUS FIGUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:45C05131

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 258 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições, e etc.

Considerando o disposto no **art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, o servidor **PETRÔNIO DA SILVA FERREIRA**, no cargo de Assistente Administrativo I, Nível III, Referência "J" , matrícula nº 894**,** do Quadro de Pessoal Estável deste Poder Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Planejamento - SEGOV, nos termos da legislação vigente, **nove (09) meses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondentes aos quinquênios que faz jus **1994/1999, 1999/2004 e 2004/2009 e** a contar de **01/12/12** a 30/08/2013.

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário
Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de dezembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUS FIGUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:E6222C07

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 259 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 125, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **ROSANA CRISTIANE MAIA DE MELO**, no cargo de Assistente Administrativo I, Nível III, Referência "C", matrícula 957, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, lotada no Fundo de Previdência Municipal-FUNPREVIM, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo de **2004/2009,** a contar de 28/12/2012 a 28/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **vinte e oito** (28) dias do mês de novembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:D9402317

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 260 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições, e etc.

Considerando o disposto no **art. 124, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora **SARA JANE GOMES DE AGUIAR,** Assistente Administrativo I, Nível III, Referência C, Matricula n. 904, pertence ao Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Público Municipal, nos termos da legislação vigente, **02 (dois) anos** de **LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR**, a contar de **1º/12/2012 a 01/12/2014.**

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação revogada as disposição em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

ENGº ANGELUS CRUS FIGUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:765ED217

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 262 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no A**rt. 125, *caput,* do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor ***JACKSON AZEVEDO DE SOUZA***, no cargo de professor, Nível III, matrículas 172 e 237, do Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondentes aos períodos aquisitivos de **1998/2003,** na 1ª cadeira e **2004/2009**, na 2ª cadeira, a contar de 1º/01/2013 a 31/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **cinco** (05) dias do mês de dezembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:C8B425C4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 274/2012, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas**,** em face das atribuições previstas no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, combinando com as disposições da Lei nº 068, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 316/2010, de 15.01.2010, em especial os documentários, aos autos acostados, da servidora **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LIMA,** acerca do Tempo de Contribuição e da Idade da interessada, e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer exarado sob lavra da Assessoria Jurídica do Município, que fundamentou a peça opinativa à vista do Princípio Constitucional da Legalidade,

D E C R E T A:

Art.1º Fica concedida **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, à servidora municipal **MARIA DAS GRAÇA DA SILVA LIMA**, cargo de Assistente Administrativo I, nível III, referência "J", matrícula nº 572, a qual faz jus a Proventos Integrais, nos termos do artigo 6º, da EC 41/03, da Constituição Federal, combinando com o artigo 103, § 1º, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 102, inciso III, da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003 e artigo 16 da Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.

Art. 2º A ora aposentada será remunerada à base de **PROVENTO INTEGRAL** – no valor de R$ 1.135,56 (hum mil, cento e trinta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), de acordo com artigo 102, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003, acrescido de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-GTS de 30% (trinta por cento) correspondente a 06 (seis) qüinqüênios no valor de R$ 340,67 (trezentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e mais 90 (noventa) Hora Extra Incorporada no valor de 852,30 (oitocentos e cinqüenta e dois reais e trinta centavos) e mais Gratificação Incorporada no valor de R$ 622,0 (seiscentos e vinte e dois reais), totalizando o valor dos proventos em R$ 2.950,53 (dois mil, novecentos e cinqüenta reais e cinqüenta e três centavos).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:0424E3F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 424/2012, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, em face das atribuições previstas no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, combinando com as disposições da Lei nº 068, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal e artigo 5º, § 4º da Lei Municipal nº 183 de 23 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 3067/2012, de 14.05.2010, em especial os documentários, aos autos acostados, da servidora **ANTONIA LIMA FURTADO,** acerca do Tempo de Contribuição e da Idade da interessada, e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer exarado sob lavra da Assessoria Jurídica do Município, que fundamentou a peça opinativa à vista do Princípio Constitucional da Legalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, à servidora municipal **ANTONIA LIMA FURTADO**, cargo de Assistente Administrativo II, nível V, referência "J", matrícula nº 1047, a qual faz jus a Proventos Integrais, nos termos do artigo 6º, da EC 41/03, da Constituição Federal, combinando com o artigo 103, § 1º, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 102, inciso III, da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003 e artigo 16 da Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.
Art. 2º - A ora aposentada será remunerada à base de **PROVENTO INTEGRAL** – no valor de R$ 1.467,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), de acordo com artigo 102, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003, acrescido de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-GTS de 30% (trinta por cento) correspondente a 06 (seis) qüinqüênios no valor de R$ 440,10 (quatrocentos e quarenta reais e dez centavos) e mais gratificação incorporada com base no salário mínimo, no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Totalizando seus proventos o valor de R$ 2.529,10 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos), a ser pago regularmente pelo FUNPREVIM, de acordo com a Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.

Art. 3 - Este Decreto entra em vigor na data de suas publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:CB42FE4F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 470/2012, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, em face das atribuições previstas no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, combinando com as disposições da Lei nº 068, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal e artigo 5º, § 4º da Lei Municipal nº 183, de 23 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 3641/2012, de 11/06/2012, em especial os documentários, aos autos acostados, da servidora **LANA DE LIS OLIVEIRA ARAÚJO,** acerca do Tempo de Contribuição e da Idade da interessada, e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer exarado sob lavra da Assessoria Jurídica do Município, que fundamentou a peça opinativa à vista do Princípio Constitucional da Legalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, à servidora municipal **LANA DE LIS OLIVEIRA ARAÚJO**, cargo de Assistente Técnico Administrativo II, nível V, referência "J", matrícula nº 1082, a qual faz jus a Proventos Integrais, nos termos do artigo 3º, da EC 47/2005, da Constituição Federal, combinando com o artigo 103, § 1º, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 102, inciso III, da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003 e artigo16 da Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.

Art. 2º - A ora aposentada será remunerada à base de **PROVENTO INTEGRAL** – no valor de R$ 1.467,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), de acordo com artigo 102, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003, acrescido de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-GTS de 30% (trinta por cento) correspondente a 06 (seis) qüinqüênios no valor de R$ 440,10 (quatrocentos e quarenta reais e dez centavos) e Gratificação Adicional por 90 Hora Extra Incorporada no valor de R$ 1.100,70 (hum mil, cem reais e setenta centavos) mais Gratificação de Função Gratificada Incorporada FG-1, no valor de R$ 272, 00 (duzentos e setenta e dois reais), mais 1/5 (um quinto) no valor de 124,00 (cento e vinte e quatro reais), totalizando o valor dos proventos em R$ 3.403,80 (três mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos treze (13) dias do mês de novembro de 2012.

Engº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:3FF04C29

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 471/2012, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, em face das atribuições previstas no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, combinando com as disposições da Lei nº 068, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal, e artigo 5º, § 4º da Lei Municipal nº 183, de 23 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 3645/2012, de 11/06/2012, em especial os documentários, aos autos acostados, da servidora **SÍUZA DE RAMOS LIRA,** acerca do Tempo de Contribuição e da Idade da interessada, e
CONSIDERANDO, ainda, o Parecer exarado sob lavra da Assessoria Jurídica do Município, que fundamentou a peça opinativa à vista do Princípio Constitucional da Legalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a contar de 13 de novembro de 2012, à servidora municipal **SÍUZA DE RAMOS LIRA**, cargo de Assistente Técnico Administrativo II, nível V, referência "J", matrícula nº 1299, a qual faz jus a Proventos Integrais, nos termos do artigo 6º, da EC 41/2003, da Constituição Federal, combinando com o artigo 103, § 1º, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 102, inciso III, da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003 e artigo16 da Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.
Art. 2º - A ora aposentada será remunerada à base de **PROVENTO INTEGRAL** – no valor de R$ 1.467,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), de acordo com artigo 102, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003, acrescido de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-GTS de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a 05 (cinco) qüinqüênios no valor de R$ 366,75 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e Gratificação Adicional por 90 (noventa) Hora Extra Incorporada no valor de R$ 1.100,70 (hum mil, cem reais e setenta centavos) mais Gratificação de Função Gratificada Incorporada FG-1, no valor de R$ 272, 00 (duzentos e setenta e dois reais), mais 1/5 (um quinto) no valor de 151,00 (cento e cinqüenta e um reais), totalizando o valor dos proventos em R$ 3.357,45 (três mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos treze (13) dias do mês de novembro de 2012.

Engº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:4A165542

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 473/2012, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, em face das atribuições previstas no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, combinando com as disposições da Lei nº 068, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal e artigo 5º, § 4º da Lei Municipal nº 183 de 23 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 5679/2012 de 09/10/2012, em especial os documentários, aos autos acostados, do servidor **ODENOR DA SILVA CAMPOS,** acerca do Tempo de Contribuição e da Idade do interessado, e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer exarado, lavra da Assessoria Jurídica do Município, que fundamentou a peça opinativa à vista do Princípio Constitucional da Legalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE**, a contar de 08/08/2012, ao servidor municipal **ODENOR DA SILVA CAMPOS**, cargo de Auxiliar de Administração, Nível II, Referência "J", matrícula nº 890, a qual faz jus a Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, calculados à média de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinando com o artigo 103, § 1º, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 102, inciso II, da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003 e artigo 15, § Único, da Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.

Art. 2º - O ora aposentado será remunerado à base de **PROVENTO PROPORCIONAL** – 31/35 AVOS – no valor de R$ 1.050,43 (hum mil, cinquenta reais e quarenta e três centavos), calculado à média de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor com data retroativa a 08 de agosto de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos dezenove (19) dias do mês de novembro de 2012.

Engº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:DC849FB5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 475/2012, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, em face das atribuições previstas no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, combinando com as disposições da Lei nº 068, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal e artigo 5º, § 4º da Lei Municipal nº 183 de 23 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 5615/2012 de03/10/2012, em especial os documentários, aos autos acostados, do servidor **VALDIR FERREIRA CARVALHO,** acerca do Tempo de Contribuição e da Idade da interessada, e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer exarado, lavra da Assessoria Jurídica do Município, que fundamentou a peça opinativa à vista do Princípio Constitucional da Legalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE**, a contar de 08/10/2012, ao servidor municipal **VALDIR FERREIRA CARVALHO**, cargo de Vigia, nível I, referência "J", matrícula nº 1301, a qual faz jus a Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, calculados à média de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinando com o artigo 103, § 1º, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 102, inciso II, da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003 e artigo 15, § Único, da Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.

Art. 2º - O ora aposentado será remunerado à base de **PROVENTO PROPORCIONAL** – 31/35 AVOS – no valor de R$ 1.068,41 (hum mil, sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), calculado à média de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor com data retroativa a 08 de outubro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro de 2012.

Engº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:68D691BC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 476/2012, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, em face das atribuições previstas no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, combinando com as disposições da Lei nº 068, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 9832/2011, de 09/11/2011, em especial os documentários, aos autos acostados, da servidora **ZENILDA SIMÕES BANDEIRA GUEDES,** acerca do Tempo de Contribuição e da Idade da interessada, e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer exarado sob lavra da Assessoria Jurídica do Município, que fundamentou a peça opinativa à vista do Princípio Constitucional da Legalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, à servidora municipal **ZENILDA SIMÕES BANDEIRA GUEDES**, no cargo de Assistente Administrativo I, nível III, referência "J", matrícula nº 1039, a qual faz jus a Proventos Integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c artigo 6º-A da EC 41/03, combinando com o artigo 103, § 1º, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 102, inciso I, alínea "b"da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003 e artigo 14, § 6º, letra "d" da Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.

Art. 2º A ora aposentada será remunerada à base de **PROVENTO INTEGRAL** – no valor de R$ 1.135,56 (hum mil, cento e trinta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), de acordo com artigo 102, inciso I, alínea "b", da Lei Municipal nº 089, de 15 de dezembro de 2003, acrescido de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-GTS de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a 05 (três) qüinqüênios no valor de R$ 283,89 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) de acordo com artigo 143, § 1º, letra "e", da Lei Municipal nº 089/2003, de 15 de dezembro de 2003, totalizando o valor dos proventos em R$ 1.419,45 (hum mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro de 2012.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:7D43E043

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA /GP/PMM/ Nº 261 /2012

O Prefeito Municipal de Manacapuru/Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no A**rt. 125, *caput,* do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER a servidora ***MARIA DE JESUS VASCONCELOS ALEXANDRE***, no cargo de professor, Nível III, Referência 3, matrícula 351, do Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério deste Poder Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos da legislação vigente, 03 (três) m**eses de LICENÇA PRÊMIO,** correspondente ao período aquisitivo de **2003/2008,** a contar de 20/12/2012 a 20//03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria terá seu efeito na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos **cinco** (05) dias do mês de dezembro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:0E12A75D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 183/2012 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito de Manicoré-(AM), usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **EXONERAR** de acordo com a **LEI MUNICIPAL Nº 750 DE 12 DE JANEIRO DE 2009** o Senhor **JOSÉ OSVALDO PINHEIRO PEREIRA,** das funções do cargo Comissionado de **ADMINISTRADOR DISTRITAL,** lotado na SEMAD, a partir desta data.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data em que for publicado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 03 de Dezembro de 2012.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:92D86B7B



